



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.720199/2009-69
ACÓRDÃO	2202-010.880 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JACQUELINE FIGUEIREDO DE ARAUJO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO OU REMUNERATÓRIO. CRITÉRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos a tributação na Declaração de Ajuste Anual, e constante em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 04/08, relativo ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 5.258,08, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 07/08, foram:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica:

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 10.180,37 conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Caixa Econômica Federal – R\$ 10.180,65

Dedução Indevida de Incentivo

Glosa do valor de R\$ 260,00, indevidamente deduzido a título de Dedução de Incentivo, correspondente à diferença entre o valor declarado R\$ 260,00, e o valor de doações informadas em Declaração de Benefício Fiscal (DBF), pelas entidades beneficiárias das doações, para o titular e/ou dependentes R\$ 0,00.

Poderão ser deduzidas a título de Dedução de Incentivo, apenas as doações realizadas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de incentivo A cultura e de incentivo às atividades audiovisuais, até o limite de 6% (seis por cento) do imposto apurado na declaração. As entidades beneficiárias dessas doações estão obrigadas a apresentar Declaração de Benefício Fiscal (DBF), informando doadores e respectivos valores doados.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 05/08.

Dessa alteração restou modificado o imposto a restituir declarado no valor de R\$ 287,66 para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 2.771,94.

A contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi INDEFERIDA, fl. 09.

Inconformada com a exigência, a qual tomou ciência em 17/03/2009, fl. 23, a contribuinte apresentou impugnação em 06/04/2009, fls. 02/03, com as alegações a seguir parcialmente transcritas:

“(…),

2-Em 12/12/2006 recebi através da Caixa Econômica Federal, por meio de precatório o valor de R\$ 10.180,37, tendo na ocasião recolhido na fonte a título de imposto de renda o valor de R\$ 305,41 correspondente a 3% do montante recebido, relativos a ação objeto do processo originário 2005.81.00.5013130 da 21a Vara Federal do Ceará (Juizado Especial Federal), conforme cópias em anexo,

2.1 A ação ganha objeto do processo em apreço, referia-se ao recolhimento indevido pelo empregador de valores ao imposto de renda sobre férias, décimo terceiro, licença prêmio e outros.

3-Recebemos do empregador nosso comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, cuja cópia anexamos, nos quais demonstram o valor total dos rendimentos conforme a seguir: CNPJ 00.360.305/0001-04 valor total do rendimento anual de R\$ 76.424,64.

4-Ao acessar o site da Receita Federal verificamos que havia pendência em nossa declaração relativa a diferença entre valor declarado pelo empregador e valor informado pelo contribuinte.

4.1 Na ocasião efetuamos a retificação da declaração incluído valor relativo ao CNPJ 42.278.473/0001-03 cujo valor total do rendimento anual era de R\$ 902,78, cujo comprovante havia se extraviado com a minha mudança de lotação naquele período, cujo comprovante também segue anexo.

5-Para nossa surpresa após a retificação da declaração permaneceu a mesma pendência, ou seja, divergência entre valor declarado pelo empregador R\$ 86.605,01 e o informado pelo contribuinte R\$ 77.327,42.

6-Quando do recebimento do Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora, verificamos através do demonstrativo a informação de omissão de rendimentos no valor de R\$ 10.180,37, valor esse que corresponde ao RPV recebido através da Caixa Econômica Federal, conforme informado no nosso item 1 acima, o qual foi declarado pela contribuinte como rendimento isento e não tributáveis, haja vista o objeto da ação,

7-Em visita ao plantão fiscal dessa delegacia regional, fui esclarecida de que a Caixa como banco oficial para pagamento de precatórios está obrigada a recolher os 3% de Imposto de Renda na fonte, na ocasião do pagamento e informar à Receita que efetuou esse pagamento, porém não entendo como esse pagamento informado pela CAIXA consta como rendimentos relativos a salários uma vez que não consta do demonstrativo fornecido pelo empregador relativo aos meus rendimentos anuais, haja vista comprovantes de rendimentos anexos informados nos itens 3 à 4.1 acima.

8-Entendemos que o pagamento do valor imputado por essa Delegacia da Receita Federal a esta contribuinte corresponde ao pagamento de imposto sobre valor cuja decisão judicial prolatada na sentença do processo judicial supracitado exonerou/desobrigou, caracterizando descumprimento de sentença/decisão judicial

9-Desta forma, solicitamos a análise dos documentos em anexo, bem como da exposição de motivos apresentada com vistas ao deferimento do pleito de deferimento de acatamento da solicitação desobrigando a contribuinte de qualquer sanção e multa, haja vista que não houve a sonegação nem omissão

Aos autos a contribuinte anexou os documentos de fls. 04/22.

É o Relatório.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos a tributação na Declaração de Ajuste Anual, e constante em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

QUESTÃO DE FATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questão de fato tenham o devido acompanhamento probatório.

DEDUÇÃO DE INCENTIVO. GLOSA.

São dedutíveis do imposto apurado na declaração de rendimentos os valores efetivamente despendidos em favor de projetos culturais disciplinados pelo PRONAC, em incentivo à atividade audiovisual e em doações a Fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, desde que comprovados por documentação hábil.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 19/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O recurso tem por único objeto o reconhecimento da não incidência do IRPF sobre valores recebidos.

Ainda nesse ponto, é importante destacar que a orientação firmada na Súmula CARF 01 é inaplicável ao quadro, por distinção fática, dado que, segundo a narrativa do recorrente, a noticiada ação judicial não teria por objeto o lançamento ora em análise, mas sim repetição de indébito

Discute-se neste recurso voluntário se os valores recebidos a título de licença-prêmio convertida em pecúnia devem ser considerados na base calculada do IRPF.

Para boa compreensão do quadro fático, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Da preliminar

Da tempestividade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do mérito

Cuida o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2006, exercício 2007, relativo às infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida com incentivo.

Em sua impugnação, a defesa, contesta o lançamento arguindo que não omitiu rendimentos, pois os mesmos são considerados rendimentos isentos e não tributáveis, pois não constituem base tributária para o imposto de renda, já que o objeto da ação ganha referia-se ao recolhimento indevido pelo empregador de valores de imposto de renda sobre férias, décimo terceiro, licença prêmio e outros.

omissão de rendimentos

No presente caso, a autoridade fiscal efetuou o lançamento considerando a existência da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, fls. 28/29, apresentada pela fonte pagadora indicada na Notificação de Lançamento, fl. 07.

Observa-se que a contribuinte confirma na impugnação que recebeu o rendimento, conforme documento de fl. 16, contudo não declarou o rendimento por entender que o mesmo era isento e não-tributável.

Assim, em tendo a contribuinte deixado de oferecer a tributação rendimentos tributáveis recebidos, a conduta ilícita, identificada devidamente na descrição dos fatos, enquadra-se como fato gerador do imposto de renda, em consonância com o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, a seguir transcrito.

Assim, transcreve-se o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)(grifei)

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, tem definido nos art 37 e 38 o que se enquadra como rendimento bruto:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Em sua defesa a contribuinte alega que os rendimentos são isentos, por se tratar de ação ganha a qual referia-se ao recolhimento indevido pelo empregador de

valores de imposto de renda sobre férias, décimo terceiro, licença prêmio e outros.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 12/14, contudo em análise aos mesmos verifica-se que são insuficientes para a comprovação de que a verba fosse isenta.

É fato que a contribuinte recebeu rendimento decorrente de decisão da justiça federal, contudo não apresentou documentos que comprovassem que estes rendimentos seriam isentos.

Acrescente-se a esse fato o que está estabelecido no art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), onde determina que deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção, como abaixo se demonstra:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Segundo o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção.

Nesse aspecto, é oportuno examinar o que estabelece o Decreto nº 70.235, de 1972, no que diz respeito à apresentação de provas na impugnação:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. (...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997)

É na fase da impugnação que o atuado tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários e os documentos que comprovem suas alegações a fim de ser proferida, apreciando-se todos os seus argumentos e provas e à luz da legislação tributária, a decisão de primeira instância administrativa.

Como se vê, o contribuinte deve juntar à sua impugnação os documentos que fundamentam suas alegações.

E o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem - desde que estejam estes, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Também é oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Não há, pois, como acolher o argumento da defesa, dada a falta de elemento probante que lhe dê sustentação.

Sendo assim, com acerto agiu a fiscalização ao constituir o crédito tributário para exigência do imposto de renda pessoa física formalizado estabelecendo a relação jurídica tributária, na qual o sujeito ativo tem o direito de exigir o pagamento do imposto de renda no caso específico, e o sujeito passivo de cumpri-la.

Dessa forma, é de se considerar que a contribuinte não logrou comprovar as suas alegações, não merecendo reparo o feito fiscal.

Da infração de dedução de incentivo

Sobre o assunto o Decreto nº 3.000, de 1999, estabelece:

Art.87.Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I-as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II-as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura-PRONAC, de que trata o art. 90;

III-os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV-o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V-o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

§1ºA soma das deduções a que se referem os incisos I a III fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, §1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 22).

§2ºO imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Tem-se, assim, que a pessoa física pode, de fato, deduzir do imposto apurado na declaração de rendimentos, as quantias efetivamente despendidas no ano anterior em favor dos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais.

Novamente, de acordo com os documentos acostados aos autos, a contribuinte não apresentou nenhum documento que comprovasse o valor de dedução com incentivo glosado na presente Notificação de Lançamento.

Dessa forma, é de se considerar que não merece reparo o feito fiscal.

Da conclusão

Diante do exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a impugnação, devendo ser mantido o crédito tributário exigido.

Retomando-se, a questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se os valores recebidos pela recorrente, nominal e arbitrariamente chamados de “licença-prêmio”, caracterizam-se como indenização, e, portanto, são isentos à incidência do IRPF.

Nos termos da orientação firmada pelo CARF, o caráter indenizatório de pagamento de valores a título de licença-prêmio convertida em pecúnia pressupõe a ocorrência de uma de duas circunstâncias:

1. a licença-prêmio não fora gozada por imperativo da atividade laboral (“necessidade de serviço”); ou
2. a licença-prêmio não fora gozada por impossibilidade decorrente da extinção do contrato de trabalho ou do vínculo com a administração pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Numero do processo:13858.000209/2003-95

Turma:2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara:2ª SEÇÃO

Seção:Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão:Wed Aug 18 00:00:00 UTC 2010

Ementa:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA IRPF Exercício: 2000 IRPF. FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. As verbas recebidas na rescisão contratual a título de licença-prêmio não gozada e férias não gozadas e respectivo terço constitucional, têm natureza indenizatória, sobre eles não incide imposto de renda, independente da comprovação de a não fruição da licença-prêmio e das férias ter sido motivada por necessidade do serviço. Precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes. Recurso provido.

Numero da decisão:2802-000.426

Decisão:Acordam os membros do colegiada, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Matéria:IRPF- auto de infração eletrônico (exceto multa DIRPF)

Nome do relator:JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO

Numero do processo:10830.003275/2006-80

Turma:Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara:Segunda Câmara

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Thu Mar 05 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação:Tue Mar 31 00:00:00 UTC 2020

Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2002 FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DO SERVIÇO. A não incidência do imposto de renda restringe-se às hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos. Demonstrada nos autos, a circunstância fática da necessidade do serviço, o pagamento de licença-prêmio não gozada é isento do imposto de renda.

Numero da decisão:2201-006.258

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente (documento assinado digitalmente) Marcelo Milton da Silva Risso – Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida

Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Nome do relator:MARCELO MILTON DA SILVA RISSO

Numero do processo:13675.000148/2001-42

Turma:Segunda Câmara

Seção:Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão:Fri Oct 10 00:00:00 UTC 2008

Data da publicação:Fri Oct 10 00:00:00 UTC 2008

Ementa:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 1994 IMPOSTO DE VENDA - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - DEMISSÃO INCENTIVADA E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. Os valores recebidos em face à adesão a plano de demissão voluntária ou aposentadoria incentivada, instituído pela empresa, assim como o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço, não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedente da CSRF Ac. 04.00.697 e Súmula 135 do STJ. Recurso parcialmente provido.

Numero da decisão:102-49.359

Decisão:ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para determinar a restituição do valor correspondente ao saldo equivalente a 5.322,30 UFIR, nos termos do voto do Relator.

Matéria:IRPF- processos que não versem s/exigência cred.tribut.(NT)

Nome do relator:Moises Giacomelli Nunes da Silva

Em sentido semelhante, confira-se o teor da Súmula 136/STJ, cuja força persuasiva, apesar de não vinculante, adoto:

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

Essa é a linha de argumentação do recorrente, sintetizada no seguinte trecho das razões recursais (fls. 50):

Há, entretanto, manifesto equívoco no acórdão ora recorrido, haja vista que é cediço na jurisprudência, inclusive do próprio CARF, que verbas indenizatórias oriundas de decisão judicial são isentas da incidência do imposto de renda, pois não configuram renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo anteriormente sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial, conforme passamos a demonstrar.

Ocorre que as demais informações registradas pela recorrente infirmam essa constatação.

De fato, o que se discutiria nesse recurso é se valores recebidos a título de repetição de indébito tributário comporiam a base de cálculo do IRPF.

Observe-se outro trecho das razões recursais (fls. 47-49):

Desta feita, em 30 de maio de 2006, a juíza da 21a Vara Federal, julgou procedente o pedido da recorrente, nos termos abaixo transcrito: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigasse a parte autora a recolher Imposto de Renda sobre verbas referentes à conversão de licença-prêmio e férias em pecúnia. b) CONDENAR União Federal à obrigação de restituir os valores indevidamente retidos a título de conversão de licença prêmio e férias em pecúnia, a título de ausência permitida ao trabalho — APIP não gozada, no período referido na petição inicial. Tudo devidamente corrigido, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, inclusive no que se refere à adoção da taxa SELIC, cujo cálculo a ser executado pelo contador fica fazendo parte integrante desta decisão, a quem determino a remessa dos autos para liquidar a sentença imediatamente, em reais.

Em virtude da decisão acima transcrita (doc. 02), a Recorrente recebeu em dezembro de 2006 o valor de R\$ 10.180,37 (dez mil, cento e oitenta reais e trinta e sete centavos) — conforme demonstrativo de cálculos do Poder Judiciário em anexo, atualizado até maio de 2006 (doc.03), via precatório pago pela Caixa Econômica Federal (doc.04), e declarou tal rendimento como isento e não tributável. Ocorre que a Caixa Econômica Federal, como banco oficial pagador de RPV e precatórios, efetuou a retenção e informou em DIRF o valor referente ao imposto retido de R\$ 305,41 que corresponde a 3% do valor recebido em virtude da decisão judicial transcrita acima, em nítida desobservância ao disposto no §10 do art. 10da Instrução Normativa SRF no491, de 12 de janeiro de 2005, abaixo transcrito:

Como se vê, eventual acolhimento da articulação posta pelo recorrente, pertinente à tributabilidade de licença-prêmio convertida em pecúnia, seria incapaz de reverter os motivos e fundamentos que levaram à inclusão dos respectivos valores na base calculada, em razão de eles serem oriundos de ação judicial que teve por objeto repetição de indébito tributário. Noutras palavras, faltaria dialeticidade.

De todo o modo, ainda que superado esse óbice, a ausência de demonstração de que a conversão se deu por força de um dos dois requisitos legais para caracterização da natureza indenizatória do pagamento impediria a reversão das conclusões a que chegou o órgão julgador de origem.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

